



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

Estado de Paraná

*Revogado pela
Lei 27/78*

LEI Nº 44/73

EMENTA: INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, DE CÉU AZUL, ESTADO DO PARANÁ.

A Câmara Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná aprovou e o Prefeito Municipal sancionou e promulga a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

DO Sistema tributário do Município

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município

I - Os Impostos:

- a) - Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) - Sobre a Propriedade Predial Urbana;
- c) - Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - As Taxas:

- a) - decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;

III - A Contribuição de Melhorias:

A Contribuição de Melhorias será Disciplinada em Lei especial.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, sem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude deste código ou lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

ESTADO DO PARANÁ

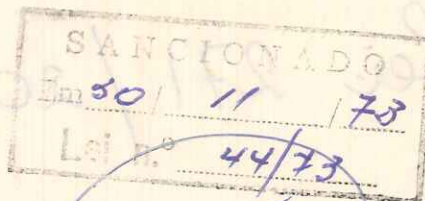
** **** **

A SANÇÃO:

S.S. em 23

[Handwritten signature]

1973



PROJETO DE LEI N.º 46/73

[Handwritten signature]

EMENTA: Institui o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, de Céu Azul, Estado do Paraná.-

A Câmara Municipal de Céu Azul,
Estado do Paraná

DECRETA:

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do sistema Tributário do Município

ARTIGO 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, e incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos Municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

ARTIGO 2º Integram o sistema tributário do Município;

I - Os impostos;

- a)- Sobre a propriedade territorial Urbana
- b)- Sobre a propriedade Predial Urbana;
- c)- Sobre serviço de qualquer natureza;

II - As Taxas:

- a)- DECORRENTES Das atividades do poder de polícia do Município;
- b)- Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;

III- A contribuição de Melhoria

A contribuição de melhoria será disciplinada em lei especial

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal.

Continua na Fl. 02.

PROJETO DE LEI N.º 46/73

- ARTIGO 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, sem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste código ou lei subsequente.
- ARTIGO 4º - A lei fiscal entra em vigor na data da sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidem sobre a propriedade predial e territorial urbano, os quais entraram a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.
- ARTIGO 5º - As tabelas de tributos anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

Da administração Fiscal

- ARTIGO 6º - Todas as funções referentes a Cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repreensão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.-
- ARTIGO 7º - Os órgãos e Servidores incumbidos do rigor da cobrança e fiscalização dos tributos sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.
- § PRIMEIRO - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.
- § SEGUNDO - As medidas repreensivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.
- ARTIGO 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.
- ARTIGO 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código as que têm jurisdição e competência em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Do domicílio Fiscal

- ARTIGO 10º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:
- I- tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo este conhecido o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios.
- II- Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;.

III- Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições

ARTIGO 11º- O domicilio fiscal será considerado nas petições guias e outros documentos que obrigados dirijam ou devam apresentar-se à Fazenda Municipal.

§ UNICO - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicilio, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V
Das obrigações Tributárias Acessórias

ARTIGO 12º- Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I- Apresentar declarações e guias, a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo as normas deste código e dos regulamentos fiscais:

II- Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III- Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento, que de algum modo se refira a operações ou situações que constituem fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.

IV - Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária;

§ UNICO - Mesmo no caso de isenção, ficam beneficiados sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

ARTIGO 13º- O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ PRIMEIRO- As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, dos Estados e deste Município.

§ SEGUNDO - Constitui falta grave, punível nos termos dos estatutos-

Segue na Fl. 4

to dos funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Art. 149 - Lançamento é o procedimento privativo de autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação de ocorrência de obrigação tributária-correspondente, e determinação de matéria tributável, o cálculo do montante devido, a identificação do contribuinte e sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 150-- O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste código.

Art. 160-- O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, este eleitos novos métodos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - o disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 170 - os atos formais relativos ao lançamento das tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - a omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer multa dele aprobeita.

Art. 180 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste código e seu regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 190 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos el

mentos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por ser as factos ou errôneas os factos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração o contribuinte ou o responsável, deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 200 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exactidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários a Fazenda Municipal poderá:

I - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as actividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

II - exigir, a qualquer tempo, a exhibição de livros e comprobantes das actos e operações que possam constituir facto gerador de obrigação tributária.

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxilio da força pública ou requerer ordem indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objectos e livros dos contribuintes responsáveis.

Parágrafo Único - nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 210 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação directa, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 220 - Fazer-se-á a revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados directamente pelo Fisco.

Art. 230 - Os lançamentos efetuados de officio, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 240 - É facultado aos proprietários da fiscoalização e ar-

bitamento de bases tributárias quando ocorrer consequência cujo montante não possa ser conhecido exatamente.

Art. 258 - O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos-generadores e bases de cálculo.

Art. 260 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividades, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a existência de que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 270 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - expirado o prazo para pagamento à boca do cofre - ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4357, de 16-07-64.

Artigo 280 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se exija a competente guia ou conhecimento.

Artigo 290 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscreto ou fornecido.

Art. 300 - pela cobrança menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 310 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgamento de coisa julgada, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 320 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recolhimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição.

Art. 332 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição ou parcial ou total do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste código, ou de natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 342 - A restituição total ou parcial dos tributos abrangidos também, na mesma proporção, os juros danosa e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal que não devem reputar prejudicadas pela causa rescisória de restituição.

Art. 352 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do Art. 33 - da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do Art. 33, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitado em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 362 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação de autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 372 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, ajuízo da administração.

Art. 382 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente interrompidos, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX
De Prescrição

Art. 398 - O direito de proceder o lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar - do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido neste - artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão - começando de novo a correr de data em que se oprou a notificação

Art. 400-- As dívidas provenientes de tributos em 5 (cinco) anos a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se - tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo de salário - mínimo regional prescreve, porém em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento se prefixado, e no caso, contrário, de data - em que for inscrita.

Art. 41 - Interrompe-se a prescrição de dívida fiscal:

I - por qual intimação ou notificação feita ao contribuinte, por reparação ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42 - Esses em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo de salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X

Das Isenções e Isenções

Art. 430 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - O patrimônio, e renda ou serviços da União, dos Estados do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - Templos de qualquer culto;

III - O patrimônio, e renda ou os serviços de partidos Políticos e de instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos fixados neste complementar;

IV - O papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - O tráfico intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitação ao mesmo.

§ 19 - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 20 - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos, concedidos pela União, quando a isenção geral for ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 30 - A isenção tributária de bens imóveis dos templos se restringe aqueles destinados ao exercício do culto.

§ 40 - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da isenção mencionada no número III, deste artigo, se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fins lucrativos.

Art. 440 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 450 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 10 - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 20 - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 460 - Verificada, a qualquer tempo, a importância di-
go e inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 470 - As isenções e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste código.

CAPÍTULO XI

Da Dívida Ativa

Art. 480 - Constitui dívida ativa do Município a provenien-
te de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qual-
quer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa -
competente, depois de esgotada a prazo fixado para pagamento pelo

lei ou por decisão final preferida ao processo regular.

Art. 498 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida ativa registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 508 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuintes.

Parágrafo Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 518 - O município fará publicar, no seu órgão oficial ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

- I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;
- II - origem da dívida e seu valor;

III - Parágrafo Único - Dentro de trinta dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança exigível da dívida, depois de que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que for necessário, as certidões relativas aos débitos.

Art. 528 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único - a certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 538 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - dos contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício -

cio ou o requerimento de pessoas interessadas, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Art. 549 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 550 - as certidões de dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 52 deste código.

Art. 560 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas à cobrança executiva será feita exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido de cobrança judicial da dívida.

Parágrafo Único - a partir da data de publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança - por procedimento exigível; decorrido o prazo, ejuizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 570 - As guias que serão detidas e assinadas pelo emitente, conterão:

- I - O nome do devedor e seu endereço;
- II - O número da inscrição da dívida;
- III - Importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais.

Art. 580 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, dos juros e de correção monetária.

Parágrafo Único - verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado além de pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher nos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 590 - O disposto no artigo anterior se aplica, também ao servidor que reduzir preciosa ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 600 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativa à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionadas nos dois artigos ante -

riores, e autoridade superior que autorizar ou determinar essas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 618 - Encaminhada a certidão de dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão de execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

SEÇÃO 1ª

Disposições Gerais

Art. 628 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 638 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas de correção monetária e dos juros de mora.

Art. 648 - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 658 - A emissão do tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deve recolher e seu próprio requerimento, formulado antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 9 (nove) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

[Handwritten signature]

Art. 668 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste código, implicam que a praticarem ou responderem solidariamente com os autores - pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitas às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 678 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 688 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 698 - À sanção das infrações das normas estabelecidas neste código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 708 - a aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso couber.

SEÇÃO 2ª

Das Multas

Art. 718 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - na imposição da multa, a pena gradua-se ter-se-á em vista:

- a) - a maior ou menor gravidade da infração;
- b) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 728 - É passível de multa de 10 (dez) décimos de salário regional a 20 (vinte) vezes o valor desta, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividades ou praticar ato sujeita à taxa de licença, antes de concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastrel, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos - os elementos básicos à identificação ou caracterização dos fatos-generadores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento que interessar à fiscalização.

VII - negar-se a exhibir livros e documentos de escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 739 - É passível de multa de 10 (dez) décimos do salário mínimo regional e 20 (vinte) vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição de prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar esbarrigar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco e serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste código ou em regulamento a ele referente.

Art. 740 - as multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 750 - Ressevadas as hipóteses do art. 89 deste código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém a 10 (dez) décimos do salário mínimo regional, os que cometerem infração apesar de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

II - multa de importância igual a 10 (dez) vezes o valor de tributo, mas nunca inferior a 20 (vinte) décimos do salário mínimo regional, os que sonegarem por qualquer forma, tributos devidos se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 10 (dez) décimos do salário mínimo regional e 20 (vinte) vezes o valor deste;

a) - Os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) - Os que instruírem pedidos de isenção ou redução de im-

pôsto, taxa ou contribuição de selharia, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - as penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos de número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em análogas:

a) - contradição evidente entre livros e documentos de escrituração fiscal e os elementos das declarações apresentadas à repartições municipais;

b) - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação - por parte do contribuinte ou responsável;

c) - re-esses de informes e comunicações falsas ao fisco - com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3ª

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 766 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributo e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos - que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do município.

SEÇÃO 4ª

Da Sujeição e Regime Especial de Fiscalização

Art. 770 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código, e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 780 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO 5ª

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 790 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem

deste código ficarão privadas por um exercício, de concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva de isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do Art. 69 deste código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos termos legais.

SEÇÃO 6ª

Das Penalidades Funcionais

Art. 808 - Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este for solicitada na forma deste código;

II - Os agentes fiscais que por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma e lhas - acarretar nulidade.

Art. 818 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos funcionários Municipais.

Art. 828 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgada a decisão que a impôs.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Seção 1ª

Das Formas de Fiscalização

Art. 838 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exame e diligência, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que ocorrer, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação de infração, ainda que aí não reside o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os termos

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO 2ª

Da Notificação Preliminar

Art. 84º - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Regulado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 85º - A notificação preliminar será feita em formulário destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia e carbonô com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação de dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e de multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

Parágrafo Único - aplica-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83

Art. 86º - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, de qual não cabe recurso ou defesa.

Art. 87º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - Quando for encontrado no exercício de atividade tributária, sem previa inscrição;
- II - Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou

furter-se ao pagamento do tributo.

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em novo facto de que poderia resultar evasão de receitas, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SECÇÃO 3ª

Da Representação

Art. 888 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para atuar, o agente da Fazenda Municipal deve, a qualquer pessoa pode, representar contra toda e qualquer disposição de direito e disposições deste código ou de outras leis e regulamentos fiscaes.

Art. 889 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos do facto e mencionará os artigos ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido, sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a factos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Art. 890 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

Dos Actos Leiciais

SECÇÃO 1ª

Do auto de infração

Art. 918 - O auto de infração, lavrado com precisão de clareza, sem entrelines, e sendo ou recurso deverá:

I - mencionar o local, a dia e a hora de lavratura;

II - referir ao nome do infrator e dos testemunhas, se houver;

III - descrever o facto que constituiu a infração e as circunstancias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso.

IV - Contar a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defese e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo, constatarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o representante, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 92º - Da levatura do auto será intimado o infrator:

I - Pessoalmente sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original.

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 93º - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for este omitido, 15 (quinze) dias após a entrega de carta ao Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 94º - As intimações subsequentes à inicial, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos 92 e 93 deste código.

SEÇÃO 2ª

Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 95º - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 dias, contados de publicação no órgão oficial, de afixação do edital, ou de recebimento do aviso.

Art. 96º - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 97º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 98º - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

[Handwritten signature]

CAPÍTULO III

Da Defesa

Art. 999 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 - (vinte) dias, contados da intimação

Art. 1000 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuado o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la e que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 1010 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 1020 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista ao funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das Provas

Art. 1030 - Findos os prazos a que se referem os artigos 99 e 100 deste código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento definirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que as uma e outras devam ser produzidas.

Art. 1040 - As perícias deferidas com este fim competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuado, ou nas reclamações contra lançamentos pelo funcionário da fazenda, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 1050 - O autuado e o autuante será permitido, sucessivamente, reinterrogar os testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 1060 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligências, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 1070 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

Da decisão em Primeira Instância

Art. 1082 - Findo o prazo para produção de provas, ou perempta o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento de parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, atuado e ao atuante, ou ao reclamante ou ao impugnante, por prazo de 5 (cinco) dias de cada um, para alegações finais.

§ 2º - verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - a autoridade não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face de provas produzidas no processo.

§ 4º - se não se considerar habilitada a decidir a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 1092 - a decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou de reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 1102 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, não se converterá o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade da primeira instância.

CAPÍTULO VI

Do Recurso

SEÇÃO 1ª

Do Recurso Voluntário

Art. 1112 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo atuado ou reclamante, pelo atuante ou pelo funcionário que tiver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 1122 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em único processo fiscal.

SEÇÃO 2ª

SEÇÃO 2ª

Da Garantia de Instância

Art. 1139 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo outorado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito da metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Art. 1140 - Quando a importância total do litígio exceder de 20 vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o Art. 1119 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da administração, ou pela caução de títulos de dívida pública.

§ 2º - Ficarão anexada ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas e pela cotação dos títulos no mercado, cabendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 1150 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou coconditário de firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 1160 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO 3ª

Do Recurso de Ofício

Art. 1170 - Das decisões de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância do litígio exceder de 5 (cinco) vezes o salário mínimo regional.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo ou que de fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais.

Art. 1188 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem os títulos depositados em garantia de instância;

II - Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância

IV - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, - quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - Pela imediata inscrição, como dívida ativa, a respectiva certidão à cobrança executiva, dos débitos e que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 1189 - A venda de títulos de dívida pública emitidos em caução não se realizará abaixo da cotação, e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo o que couber, de acordo com o Art. 118, número IV, com o §3º - do Art. 1149 deste Código.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1202 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O cadastro imobiliário
- II - O cadastro de estabelecimentos de produção, indústria e comércio;
- III - O cadastro de prestadora de serviços de qualquer natureza.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende:

- a) - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir - nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização.
- b) as edificações existentes ou que vierem a ser construídas

nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro de estabelecimentos de produção, indústria e comércio compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuárias, de indústria e comércio, habitacionais e lucrativos, exercidos no âmbito do município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional.

§ 3º - O cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

Art. 121º - Todos os proprietários ou possuidores, qualquer título de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro fiscal de Prefeituras.

Art. 122º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar dados e os elementos cadastrais disponíveis bem como o número de inscrição do cadastro geral de contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 123º - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades especiais de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 124º - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será provida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor e qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo comissário comprador, nos casos de compramos de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel e qualquer título;

V - de ofício em se tratando de próprio federal estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 125º - Para evitar a inscrição, no cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preen-

cher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - por ocasião da entrega de ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda para as necessárias verificações.

§ 3º - não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste código para os faltosos.

Art. 126º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes do litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito e o juízo em cartório e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 127º - Em se tratando de áreas loteadas, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os lotes, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas comprometidas e as áreas alinhadas.

Art. 128º - As áreas oneráveis por loteamentos ficam obrigadas a fornecer no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 129º - Devem ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam efetuar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 130º - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova -

ou a execução de obras de edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no cadastro imobiliário.

CAPÍTULO III

Da inscrição no Cadastro de Estabelecimentos de Produção, Indústria e Comércio.

Art. 1310 - Fica criado na Prefeitura o Cadastro de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, para efeito de lançamento e cobrança de taxa de licença para localização e de renovação - anual de licença para localização de estabelecimento de produção, comércio e indústria.

Parágrafo único - A inscrição no cadastro de estabelecimentos de produção, indústria e comércio, será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Art. 1320 - A ficha de inscrição do cadastro de estabelecimentos de produção, indústria e comércio, deverá conter:

I - O nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou ser exercidas as atividades de comércio, produção e indústria;

II - A localização do estabelecimento, seja na zona urbana - ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e do sítio ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita.

III - As espécies principal e acessórias da atividade;

IV - A área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - Outros dados previstos em regulamentos.

Parágrafo único - A entrega de ficha de inscrição deverá ser feita:

a) Quando aos estabelecimentos novos, antes de respectiva abertura ou início dos negócios;

b) Quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar de vigência deste código.

Art. 1330 - A inscrição deverá ser permanente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente - dentro de 30 (trinta) dias a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características no artigo anterior.

Art. 1338 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a cumprir a repartição competente dentro de 30 (trinta) dias a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte-inscrito.

Art. 1348 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias e fim de ser anotada no cadastro.

Parágrafo Único - A anotação será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 1358 - Para os efeitos deste Capítulo considera-se estabelecimento, o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou agrícola, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não se caracterize como de prestação de serviço.

Art. 1368 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - Os que embora no mesmo local, ainda que com ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que embora, sob mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos: dois ou mais imóveis contíguos e de comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 1378 - A inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza será feita pelo responsável, empresário ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que geralmente desenvolve atividade de prestação de serviços.

F. F. F.

PORTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 1398 - O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade o domínio útil ou a posse de terrenos, não construídos, localizados nas zonas urbanas dos municípios.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do poder executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais.
- b) - Abastecimento de água.
- c) - Sistema de esgotos sanitários.
- d) - Rede de iluminação pública, com ou sem postamento para distribuição domiciliar.
- e) - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas à habitação urbana, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 1399 - São isentos de imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 1400 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que neles tenham provido melhoramentos abaixo especificados, são devidos para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções de imposto devido, na forma seguinte:

- I - canalização de água potável 10%
- II - esgotos 10%
- III - pavimentação 10%
- IV - canalização ou galerias para águas pluviais.. 5%
- V - guias e sarjetas 5%

Parágrafo Único - A redução será proporcional à extensão de área correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 1410 - O imposto Territorial Urbano, constitui ônus re

real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos do comerciante - comprador se este na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

Da alíquota e Base de Cálculo

Art. 1429 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 3% (três por cento) sobre o valor venal do terreno

Art. 1439 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta o critério de repartição, os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V - quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

Art. 1449 - Na determinação da base de cálculo não se considerará o valor dos bens móveis existentes, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aforamento ou comodidade.

Art. 1459 - O critério a ser adotado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento emanado pelo Executivo.

Art. 1469 - O índice do imposto territorial urbano será de 10 (dez) centésimos do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do lançamento e da arrecadação

Art. 1479 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 1489 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no cadastro imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será-

[Handwritten signature]
Fl. 39

feito no nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 39 - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário far-se-á o lançamento do espólio e feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover e transferir perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou de adjudicação.

§ 40 - Os terrenos pertencentes ao espólio, cujo inventário esteja sobre setado, serão lançados ao nome do mesmo que poderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 52 - O lançamento de terrenos pertencentes a pessoas físicas ou notificações serão enviados ao seus representantes legais, anotando-se os nomes e as endouças nos registros.

§ 62 - No caso de terrenos objetos de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do proventivo vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 1492 - O lançamento e o recolhimento de impostos serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo Único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPÍTULO I

Da incidência e das isenções

Art. 1502 - O imposto predial tem o fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, os prédios situados nas zonas urbanas do Município

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 136 deste código.

Art. 1512 - São isentas do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 1522 - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do prédio, com exclusão do terreno.

Art. 1538 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - a área construída;
- II - o valor unitário da construção;
- III - o estado de conservação da edificação.

Art. 1548 - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

CAPÍTULO III

Do lançamento e da arrecadação

Art. 1558 - O lançamento e arrecadação do imposto predial será feito sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno onde esteja situado o prédio tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo Único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 1568 - O lançamento e recolhimento de imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida pelo aviso de lançamento.

TÍTULO VI

Do imposto sobre os serviços de qualquer natureza.

CAPÍTULO I

Da incidência e das isenções

Art. 1578 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador, a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista abaixo:

- 1 - médicos, dentistas e veterinários
- 2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstétricas, ortópticas, fonofisiólogos, psicólogos.
- 3 - laboratório de análises clínicas e eletricidade médica
- 4 - Hospitais, sanitários, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 - advogados ou provisionados.
- 6 - agentes de propriedade industrial.

- 8 - peritos e avaliadores.
- 9 - tradutores e intérpretes
- 10 - despachantes.
- 11 - economistas
- 12 - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 - organização, programação, planejamento, assessoramento, - processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
- 14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios - ou fundo mútuo para aquisição de bens (não abrangidos os - serviços executados por instituições financeiras).
- 16 - recrutamento, seleção ou fornecimento de mão de obra - inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas
- 18 - projetistas, calculistas, desenhistas, técnicos.
- 19 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras - semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
- 20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores e/ou instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM).
- 21 - limpeza de imóveis.
- 22 - raspeços e lustreção de assoalhos.
- 23 - desinfecção e higienização.
- 24 - lustreção de bens móveis (quando o serviço for prestado - a usuário final do objeto lustreado).
- 25 - barbeiros e cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza.
- 26 - banhos, duches, massagens, ginásticas e congêneres.

- 28 - diversões públicas:
- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-danças e congêneres;
 - b) exceções com cobrança de ingressos;
 - c) bilhares, biliches e outros jogos permitidos.
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem participação dos espectadores, inclusive as realizações em auditórios de estações de rádio ou televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;
- 29 - organização de festas: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, as que ficam sujeitas à ICM).
- 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
- 31 - intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32 - agenciamento ou representação de qualquer natureza, não incluídas no item anterior e nos itens 58 e 59.
- 33 - análises técnicas.
- 34 - organização de feiras e amostras, congressos e congêneres
- 35 - propagandas e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, armazenagem e guardas de bens, inclusive guarda móvel e serviços correlatos.
- 37 - depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 38 - guarda e estacionamento de veículos.
- 39 - hospedagem em hotéis, pousadas e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço de diária ou mensalidades, fica sujeito a imposto sobre serviços).
- 40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em concerto ou substituição de peças aplica-se o imposto do item 41).

- 41 - conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusi-
ve em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes
de máquinas e aparelhos, cujo valor fique sujeito ao -
imposto de circulação de mercadorias)
- 42 - recondiçãoamento de motores (o valor das peças for-
necidas pelo prestador de serviços sujeito ao imposto
de circulação de mercadorias)
- 43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis
de objetos não destinados a comercialização ou indus-
trialização.
- 44 - secas de qualquer grau ou natureza.
- 45 - alfeites, costuras, costureiros prestadas ao usuário
final, quando o material, solva e de avimento, seja
fornecido pelo usuário.
- 46 - tinturaria e lavanderia.
- 47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, gelve-
ncoplastia, acondicionamento e operações similares, de
objetos não destinados a comercialização ou indus-
trialização.
- 48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipa-
mentos prestadas ao usuário final do serviço exclusi-
vamente com material por ele fornecido (excetu-se a
prestação de serviço ao poder público, e autarquias ,
e empresas concessionárias de produção de energia elé-
trica).
- 49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido
pelo usuário final do serviço.
- 50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive
revelações , ampliações, cópias e reduções, estú-
dios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão, es-
túdios fotográficos e de gravação de sons ou ruídos,
inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 51 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e dese-
nhos, por qualquer processo não incluído no item ante-
rior.
- 52 - locação de bens móveis.
- 53 - composição gráfica, clichês, zincografia, litogra-
fia e fotolitografia.
- 54 - guarda, tratamento e amostramento de animais.
- 55 - florescimento e reflorescimento

para execução, que fique sujeito ao ICM).

- 57 - recauchutagem regeneração de pneumáticos.
- 58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos - quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas e funcionar).
- 60 - encadernação de livros e revistas.
- 61 - aerofotogrametria.
- 62 - cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 63 - distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
- 64 - distribuição a venda de bilhetes de loteria.
- 65 - taxidermistas.

§ 1º - os servidores incluídos na lista acima ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 2º - os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ficam sujeitos ao imposto de circulação de mercadorias.

Art. 1588 - contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprêgo, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo e fiscal de sociedades.

Art. 1598 - fica isenta de imposto a execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

Art. 1608 - determinar-se local de prestação do serviço

a) - a do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, a do domicílio do prestador;

b) - no caso de construção civil, o local onde se efetuou a prestação.

CAPÍTULO II

Da alíquota e da base de Cálculo

Art. 1618 - a base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 19 - quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 20 - na hipótese do artigo anterior, o imposto cobrado - por meio de alíquotas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este código.

§ 30 - na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes.

a - se valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;

b - se valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

§ 40 - quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 5, 6, 8, 11, 12, 17 e 18 da lista de serviços forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 19, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 1629 - o imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a tabela I anexa a este Código.

Art. 1630 - quando não puder ser conhecido o valor do preço do serviço resultante da prestação, ou os registros relativos ao imposto não serem feitos pelo fisco, tomar-se-á por base de cálculo o preço de serviço arbitrado, o qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - se valor dos materiais primos, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - folha de salário paga durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios e gerentes;
- III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos essenciais obrigatórios do contribuinte.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 1640 - O imposto será recolhido por meio de guia pre-

enchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 1658 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base no preço do serviço mensal anterior, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados na forma de regulamento.

Art. 1668 - o montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar o guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão da base ou fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o art. 1658, ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 1678 - o procedimento do ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, falta de lançamento do imposto.

Art. 1688 - Os lançamentos do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.

Art. 1698 - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, ao decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto - serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 1708 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de autômatas, conforme dispuser o regulamento, ou por estativo.-

TÍTULO VI

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 1718 - Pelo exercício regular do poder de polícia - ou em razão de utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte a pedido à sua disposição pela prefeitura, serão cobradas pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de licenças;
- II - de expediente e serviços diversos;
- III - de serviços urbanos

Art. 1728 - São isentas das taxas de serviços urbanos:

- I - Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II - Os templos de qualquer culto.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Licença

SEÇÃO 1ª

Disposições Gerais

Art. 1738 - As taxas de licenças têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para prática de atos dependentes, por sua natureza, prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 1740 - As taxas de licenças são exigidas para:

- I - Localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;
- II - Renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- III - Funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;
- IV - Exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- V - execução de obras particulares;
- VI - execução de arrouamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VII - publicidade;
- VIII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- IX - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 1750 - Para efeito de cobrança de taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos Artigos 131 e 137 deste Código.

SEÇÃO 2ª

DA taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 1760 - "Antes estabelecimento de produção, comércio indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que haja sido recolhido o pagamento da taxa devida.

de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas de taxa de que trata este artigo.

Art. 1772 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião de abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada de acordo com a TABELA - I-A, anexa ao presente.

Art. 1782 - Os pedidos de licença para abertura ou instalações de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados de competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III deste Código.

Art. 1792 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Art. 1802 - A taxa de licença de que trata esta seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão de licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela cidade.

SEÇÃO 32

Da Taxa de Renovação de Licença para Localização de Estabelecimentos Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 1812 - Além da taxa de licença para localização os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação de licença para localização.

Art. 1822 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada de acordo com a Tabela prevista no parágrafo único do Art. 177.

Art. 1832 - O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento de taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 1842 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que se trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento de taxa de renovação.

Parágrafo Único - O alvará de Licença será conservado

em lugar visível.

Art. 1858 - O não cumprimento do disposto do artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato de autoridade competente.

§ 12 - A interdição será procedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15- (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 20 - A interdição não exige o faltoso de pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 1860 - Far-se-á, anualmente, o lançamento datado de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

SEÇÃO 42

Da Taxa de Licença para funcionamento em Horário Especial.

Art. 1870 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 1880 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano de acordo com a tabela anexa a este código, a arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 1890 - É obrigatório a fixação, junto do alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horários especiais em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste código.

SEÇÃO 50

Da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual e Ambulante.

Art. 1900 - A taxa de licença para o exercício de comércio-eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 12 - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 20 - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, toldo e semelhantes.

§ 30 - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 1910 - Serão definidas em regulamento as atividades -

que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 1929 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a Tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente quando por dia;
- II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;
- III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Art. 1939 - O pagamento de taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 1949 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - a inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante sempre que houver qualquer modificações características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 1959 - ao comerciante eventual ou ambulante que atingir às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características de suas inscrições e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 1969 - responde pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa.

Art. 1979 - São isentas da taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

- I - os cegos e mutilados que exerceram comércio ou indústria em escala ínfima.
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas
- III - os engraxetes ambulantes.

SEÇÃO 49

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

Art. 1989 - a taxa de licença para execução de obras parti

culeres é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 1999 - nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 2000 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexo a este Cod.

Art. 2010 - São isentas da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externas ou internas de prédios, muros e gradis.

II - a construção de passadas, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO 7ª

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos particulares

Art. 2020 - a taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no município.

Art. 2030 - nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 2040 - a licença concedida constará de alvará, no qual se enunciarão as obrigações do loteador, com referências a obras de terraplenagem e urbanização.

Art. 2050 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela anexo a este código.

SEÇÃO 8ª

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 2060 - a exploração ou utilização de meios de publicidade de nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita e prévia licença da prefeitura e quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 2070 - incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, progresses, quadros, painéis, placas, anúncios e notificações, fixos ou volantes, luminosos ou não, afi

xedos, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda feleca, em lugares públicos, por meio de amplificadores, de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis de via pública.

Art. 2082 - responde pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 2092 - sempre que a licença depender de requerimento este deverá ser instruído com a descrição da posição, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 2102 - ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 2112 - os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 2122 - a taxa de licença para a publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa à este código.

§ 1º - ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) de taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - a taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido no regulamento.

Art. 2132 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais.

II - as tabuletas de sítios, granjas ou fazendas bem como as de rumo ou direção de estradas.

III - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais.

ais e industriais espostos nas paredes e vitrines internas.

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

SEÇÃO 92

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Art. 2142 - entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, tampo, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 2152 - Sem prejuizo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção

SEÇÃO 182

Da Taxa de Licença para Abate de Gado Fora do Matadouro Municipal.

Art. 1262 - o abate de gado destinado ao consumo público, - quando não for feito no matadouro municipal, só será permitido mediante licença de Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 1272 - concedida a licença de que trata o art. anterior o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este código.

Art. 2182 - a legislação dataxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne se destinar ao consumo local, ficando o abate nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 2192 - a arrecadação dataxa de que trata esta Seção - será feita no ato da concessão da respectiva licença ou no caso do artigo anterior ao ser a carne distribuída no local.

Art. 2202 - Fica sujeito à penalidades previstas neste código e nas posturas municipais quem abater gado fora do matadouro municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas

CAPÍTULO III

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

SEÇÃO 18

Da Taxa de Expediente

Art. 2212 - A taxa de expediente é devida pela apresentação

de petição e de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o município.

Art. 222º - a taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este cód.

Art. 223º - a cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 224º - ficam isentas da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

SEÇÃO 2ª

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 225º - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercaderias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercaderias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério;
- V - serviços diversos de terreplenos, etc.

Art. 226º - A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato de prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este código.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 227º - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento, coleta de lixo e será devida pelos proprietários ou possuidores, e qualquer título de imóveis edificadas ou não, localizadas em logradouros, desde que beneficiadas por esses serviços.

Art. 228º - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 229º - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada de terreno multiplicado pelo número de serviços

[Handwritten signature]
Fl. 46

efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Parágrafo Único - Para o imóvel com mais de uma frente, considerar-se-á com testada base de cálculo, o resultado de soma dos metros de frente, dividido pelo número de testadas.

Art. 2309 - A alíquota da taxa de serviços urbanos será de:

a) - Iluminação Pública 1% Salário Mínimo

b) - Demais Serviços 0,7% Salário Mínimo

Art. 2310 - A alíquota da taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Conservação de Estradas

Art. 2320 - A taxa de conservação de estradas tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura dos serviços de Conservação de Estradas e será devida pelos proprietários possuidores de áreas rurais no município, quer sejam através de documentação definitiva, ou quais evidenciem a posse da terra dentro da definição Geo-Política do Município de Céu Azul, desde que, beneficiados por esses serviços.

Art. 2330 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre as propriedades municipais, bem como, sobre aparelhos auto-motores, tais como automóveis, caminhonetes, caminhões, tratores e demais máquinas auto-transportáveis.

Art. 2340 - A base de cálculo da taxa de conservação de estradas, será tomada através de uma alíquota, resultado da diferença-proposta anualmente entre a receita e despesa com a prestação de serviço em referências e multiplicada pelas áreas de cada propriedade.

§ 1º - a receita será composta de :

Retorno do INGRA

Retorno da TRU

Recebimentos referentes ao disposto no Art. 233 deste Código.

§ 2º - A despesa será computada através das respectivas rubricas contábeis, tais como:

Investimentos proporcionais de máquinas e motores;

Pagamento com o pessoal necessário ao Serviço

Pagamento com serviços de terceiros

Pagamentos com a manutenção do maquinário de serviço.

§ 3º - Deduzidas a receita das despesas, o saldo será dividido entre o número de propriedades-hectares beneficiadas, resultado que será o valor da alíquota da taxa de conservação de estradas, por

Hectares serviço, a qual será cobrada de acordo com a-tabela anexa a este código

SEÇÃO 3ª

De Taxa sobre serviços de Combate à Erosão

- ARTIGO 235º- São contribuintes da taxa de serviços de combate à ero-são, todos os proprietários de lotes territoriais urba-nos, passíveis de tributação na forma do art. 138, § 1º e 2º .
- ARTIGO 236º- A taxa de que trata esta seção, será cobrada na forma - de seis centésimos do salário mínimo regional, por me-tro de testada.
- ARTIGO 237º- Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.974, ficando expressamente revogadas a lei nº 80/71 - de 05.08.71, e outras disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CEU AZUL, em 23 de Novembro de
1.973.-


Geraldo Pinto . Presidente . -



TABELA I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
a) - itens 1,2,5,8,11,12,17 e 18	100% s/salário mínimo
b) - itens 19 e 20	2% s/preço do serviço
c) - ítem 28 - I - a-b-e-f-g	10% s/receita bruta ou preço de ingresso
II - c	4% s/salário mínimo
III - d	10% s/salário mínimo
d) - demais itens	4% s/receita bruta

TABELA I-A

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE RENOVAÇÃO ANUAL DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
Estabelecimentos diversos	
com 1 até 5 empregados	15% + 20% p/cada empregado
de 6 até 10 empregados	30% + 17% p/empregado
de 11 até 20 empregados	80% + 12% p/empregado
de 21 até 35 empregados	120% + 10% p/empregado
com mais de 35 empregados	295% + 5% p/empregado
Estabelecimentos que explorem boates, cabarés, casas de jogo e apostas (quando permitidos) e estabelecimentos congêneres	500% ao ano
Profissionais liberais, artífices, oficiais e demais atividades exercidas individualmente	25%
Estabelecimentos bancários e de Crédito	800%

NOTA: - Equipara-se a empregado toda pessoa que atenta ou trabalha no estabelecimento, mesmo os não registrados, bem como os proprietários, sócios e familiares que exerçam função no estabelecimento com regularidade.

[Handwritten signature]

TABELA II

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA		
I - Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial.	§ sobre o salário mínimo		
Prorrogação de horários:			
1 - até às 22 horas:			
- por dia.	2		
- por mês.	40		
- por ano.	200		
2 - Além das 22 horas:			
- por dia.	3		
- por mês.	80		
- por ano.	400		
Antecipação de horário:			
- por dia.	1		
- por mês.	20		
- por ano.	100		
II - Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante	§ s/salário min.		
	Dia	Mês	Ano
a) - Comércio Eventual			
Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcão, barracas ou mesa	20	40	200
Aparelhos elétricos, de uso doméstico.....	10	20	100
Amarinhos e miudezas.	30	60	250
Artefatos de Couro.	20	40	200
Artigos Carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas, lança-perfumes e congêneres)..	20	40	200
Artigos para fumantes.	30	60	250
Artigos não especificados n/tabela.	30	60	250
Artigos de papelaria.	10	20	100
Artigos de Teucador.	20	40	200
Aves.	10	20	100
Baralhos e outros artigos de jogos.	30	60	250
Brinquedos e artigos ornamentais para presentes.	10	40	200
Fogos de Artifício.	100	200	500
Frutas nacionais ou estrangeiras.	10	20	100
Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos doces, frutas, queijos, peixes, e carne etc.	10	20	100
Jóias e Relógios.	40	80	300

Comércio eventual	% s/salrio mínimo		
	dia	mês	ano
Louças, ferragens e artefatos de plástico e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes.	20	40	200
Peles, pelicas, plumas ou confecções de luxo	100	200	400
Revistas, livros e jornais.	10	20	100
Tecidos e roupas.	20	40	200
B) - Comércio Ambulante:			
Alimentação preparada e fornecida em marmitas, para mais de três pessoas, quando o fornecedor não pagar imposto de licença para localização.	20	40	200
Armarinhos e Miudezas	30	60	250
Artigos não especificados	30	60	250
Artigos de tocador.	20	40	200
Bijouterias e pedras não preciosas.	40	80	300
Brinquedos.	20	40	200
Confecções de luxo, peles, pelicas, e plumas	100	200	500
Tecidos e roupas feitas.	20	40	200
Gêneros e produtos alimentícios	10	20	100
Jóias e pedras preciosas.	100	200	500
Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes.	30	60	250
Malhas, meias, gravatas e lenços	30	60	250

NOTA: - A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.

III - Taxa de Licença para Obras Particulares

a) - Construções:	Alíquota
	% s/salário mínimo
Barracões nos quintais de casas de residência, p/metro quadrado de piso útil coberto	
1 - nas áreas urbanas.	0,15
2 - nas áreas de expansão urbano e nos povoados	0,15
Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de area util de piso coberto:	
1 - nas áreas urbanas.	0,15
2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados.	0,15
Dependências em prédios utilizados por estabelecimento de qualquer natureza, por m2	0,15
Drenos, sargetas, paredes e muros divisorios por metro linear.	0,40
Embarcações:	
1 - de grande calado.	0,15

§ s/sal.mínimo

Embarcações: p/m2	
1 - de grande calado.	0,15
2 - de pequeno calado	0,15
3 - barcos, saveiros, lanchas, botes, canoas	0,20
Estaleiros p/m2.	0,15
Fornos de Padaria p/m2.	0,30
Fossas - cada uma.	5,00
Galpões para qualquer fim, por m2 de área útil de piso coberto.	0,15
Garagens e Postos de lubrificação, por m2 de área útil de piso coberto.	0,30
Muros, com gradil ou não, por metro linear.	0,40
Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,15
Obras pequenas ou acréscimos, áreas de difícil medição.	0,20
Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos por metro quadrado de piso útil coberto	0,30
Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades Industriais, Comerciais ou profissionais, p/m2 de piso útil coberto	0,20

b) - Reconstruções:

As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acordo com a sua natureza pela metade do preço do especificado acima.

c) - Consertos e Reparos:

Diversos - chaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações externas.	5,00
Fachadas - desde que não se trate de reconstrução, por pavimento.	5,00
Muros, por metro linear	0,25
Pequenos serviços em prédios.	10,00
Telhados, desde que não se trate de construção	10,00

d) - Obras diversas:

1 - em prédios residenciais.	5,00
2 - em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza.	5,00
Andaimas - no alinhamento do logradouro (inclusive tapumes, para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses ou fração.	0,30
Cortes em meio fio para entrada de automóveis	10,00
Demolição - por m2 de área a ser demolida. .	0,15
Lajeamento de pátios e quintais.	5,00
Marquises de vidro, metal ou outro material a serem colocados em prédios comercial ou indus-	

	% s/sal.mínimo
Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local...	10,00
Toldos ou cobertas novas a serem colocadas nas fachadas de prédios:	
1 - Comerciais e industriais, cada um	10,00
2 - Em prédios residenciais, cada um	10,00
IV - Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares.	
a) - Arruamentos:	
1 - Com áreas de até 20.000 m ² descontadas as destinadas a logradouros públicos.	50,00
2 - Com mais de 20.000 m ² , por m ² que exceder, além da taxa fixa de 50% do salário mínimo.	0,002
b) - Loteamentos:	
1 - Com área de até 10.000 m ² , descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município.	50,00
2 - Com mais de 10.000 m ² , por m ² que exceder além da taxa fixa de 50% do salário mínimo.	0,002
V - <u>TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE</u>	
1-Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais.	100
2-Anúncio:	
1 - Sob forma de cartas, cada um.	5
2 - Em mesas, cadeiras, bancos, toldos, bambinelas, capotas, cortinas e semelhantes	5
3 - No interior de veículos, por veículo e por ano.	10
4 - No exterior de veículos, por veículo e por ano.	20
5 - Em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia. . . .	10
6 - Colocado por uma ou mais pessoas, cada um e por pessoa e por dia.	5
7 - Distribuído em mão ou a domicílio, por milheiro ou fração.	10
8 - Colocado no interior de estabelecimento, quando estranho a atividade deste, por anúncio e por ano ou fração.	50
9 - Em pano de boca de teatro ou cas de diversões, por anúncio e por ano.	10
10 - Projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia.	2
11 - Pintado na via pública, quando permitido por metro quadrado e por dia.	0,5

[Handwritten signature]
Fl. 53

	% s/sal. mínimo
12 - Em faixas, quando permitido, por dia	2
3 - Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano.	10
4 - Letreiro - placa ou dístico, metálico ou não com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dístico, por ano.	10
5 - Mostruário - colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos, etc., por mostruário e por ano.	25
6 - Painel	
1 - painel, cartaz ou anúncio, colocado em circos ou casas de diversão, por unidade e por mês.	10
2 - idem, idem, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração e por ano.	4
7 - Propaganda:	
1 - oral, feita por propagandista, por dia	10
2 - por meio de música, por dia.	20
3 - Por meio de animais (circos etc.) por dia	10
4 - por meio de alto-falante:	
a - por dia.	15
b - por ano.	200
8 - Vitrine:	
1 - Em qualquer estabelecimento comercial, ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão da portas, por vitrine e por ano.	10
2 - Idem, idem, com saliência máxima de 25 cm para o logradouro público, por vitrine e por ano.	25
3 - Idem, idem, ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano.	25
4 - para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano.	35
VI - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.	
1 - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	



	% s/sal.mínimo
1 - por dia e por metro quadrado.	5
2 - por mês e por metro quadrado.	25
3 - por ano e por metro quadrado.	50
2 - Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer novel ou instalação, por dia e por metro quadrado.	2
3 - Espaço ocupado por circos e parques de diversões por semana ou fração e por metro quadrado. . .	2
VII - TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATAGURO MUNICIPAL	
1 - Por cabeça de gado bovino ou vacum.	5
2 - Por cabeça de animal de outras espécies . . .	3
NOTA: Cobrará por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor Municipal incumbido de fazer a inspeção de animal.	

TABELA III

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

<u>TAXA DE EXPEDIENTE</u>	% s/sal.mínimo
1 - Alvarás:	
a - de licença concedida ou transferida. . . .	10
b - de qualquer outra natureza.	10
2 - Atestados:	
a - lauda até 33 linhas.	3
b - sobre o que exceder, por lauda ou fração .	1
3 - Aprovação de arruamentos e loteamentos - cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terreno.	50
4 - Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros.	10
5 - Certidões:	
a - por lauda até 33 linhas.	3
b - sobre o que exceder, por lauda ou fração .	1
c - Busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b".	5
d - de quitação.	3
6 - Concessões - ato do Prefeito concedente:	
a - favores em virtude de lei municipal. . . .	100
b - privilegio individual ou a empresa concedido pelo município.	100
c - permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade.	50

%

7 - Contratos com o Município, sobre o valor do contrato.	2
8 - Guias apresentadas às repartições municipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativas ao serviço de administração.	3
9 - Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais	
a - lauda até 33 linhas.	3
b - sobre o que exceder, por lauda ou fração	1
c - cada documento anexo, por fôlha.	1
10 - Prorrogação de prazo de contrato com o Município, sobre o valor da prorrogação.	2
11 - Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração.	5
12 - Títulos: - de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu ou ossário.	100
13 - Transferências:	
a - de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo.	5
b - de local de firma ou ramo de negócio	5
c - de veículo, por unidade.	5
d - de privilegio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado	5

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

I - Taxa de Numeração de Prédios	
Por emplacamento.	2
NOTA: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial)	
II - Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias	
1 - Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por unidade.	10
2 - Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:	
a - de veículo por unidade.	2
b - de animal de qualquer espécie, por cabeça.	2
c - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo.	0,1
NOTA: Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.	
III - Taxa de Alinhamento e Nivelamento	
Alinhamento, por metro linear.	1
Nivelamento, por metro linear.	2

[Handwritten signature]
Fl. 56

IV - Taxa de Cemitério	% s/sal.mínimo
1 - Inumação em Sepultura rasa:	
a - de adulto, por cinco anos.	5
b - de infante, por cinco anos	5
2 - Inumação em Carneiro:	
a - de adulto, por cinco anos.	10
b - de infante, por cinco anos	10
3 - Prorrogação de prazo:	
a - de sepultura rasa, por cinco anos.	10
b - de carneiro, por cinco anos.	20
4 - Perpetuidade:	
a - de sepultura rasa por metro quadrado	20
b - de carneiro, por metro quadrado.	40
c - de jazigo (carneiro duplo, geminado) por m2	30
d - nicho.	80
5 - Exumações:	
a - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	50
b - Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	30
6 - Diversos:	
a - Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpetuo, para nova inumação	10
b - Entrada de Ossada no cemitério	10
c - Remoção de ossada no interior do Cemitério	10
d - Permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento.	10
7 - Emplacamento, por emplacamento	2
8 - Ocupação de ossário, por cinco anos.	20
NOTAS: 1 - Nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade.	
2 - Além das taxas do nº 6, será cobrado à parte, o custo da construção do carneiro, jazigo ou nicho, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura.	
3 - As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiros e jazigos; os de demolição de palcos, lápides ou mausoléus e reconstrução, serão orçados e cobrados a parte.	
9 - Serviços de terraplenagem com trator de esteira ou motoniveladora, por hora de serviço.	50
10 - Outros serviços com trator de pneus, por hora	30
11 - Caminhões, por hora.	20
12 - Pá Carregadeira, por hora	50

[Handwritten signature]
Fl. 57

TABELA IV

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

1 - Resultado da despesa e/serviço de conservação de Estradas no Exercício fiscal anterior.	
a - Investimentos em Máquinas (20% s/total contabilizado no exercício anterior) . . .	Rs: _____
b - Pagamentos e/pessoal.	Rs: _____
c - Pagamentos e/serviços de terceiros. . .	Rs: _____
d - pagamentos e/manutenção em geral. . .	Rs: _____
e - outros materiais rodoviários.	Rs: _____
Total das despesas.	Rs: _____
2 - Resultado da receita de exercício anterior	
a - Retorno do INORA.	Rs: _____
b - Retorno da T.R.U.	Rs: _____
c - Recebimentos da taxa de Conservação de estradas.	Rs: _____
Total das receitas.	Rs: _____
menos	
Somatório do item 1	Rs: _____
Somatório do item 2	Rs: _____
Total.	Rs: _____
O resultado alcançado pelos itens 1 e 2, dividido pelo número de hectares servidos, fornecerá o valor da ALIQUOTA do hectare-serviço. . . . Aliquota: Rs: _____	
3 - Automóveis e Caminhonetas s/salário mínimo. . . .	5%
4 - Caminhões, s/salário mínimo.	4%
5 - Tratores, Máquinas agrícolas e demais auto-transportáveis, s/salário mínimo	3%
NOTA: A presente tabela será revista anualmente, com dados colhidos até 31 de dezembro do exercício fiscal que antecede ao do lançamento.	